

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Recurso nº. : 114.858
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME
Recorrida : DRJ em MACEIÓ - AL
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.039

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Não cabe interposição de recurso de ofício quando a Autoridade Administrativa constata erro de fato na declaração retificada, se este Ato exonera o contribuinte de imposto calculado erroneamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Acórdão nº. : 106-10.039
Recurso nº. : 114.858
Recorrente : MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, já qualificada nos autos, por meio de sua representante legal, requereu a retificação de sua declaração de Imposto de Renda do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, solicitando o cancelamento dos débitos cobrados indevidamente por motivo de erro no preenchimento do formulário.

O Delegado da Receita Federal em Maceió - AL prolata a decisão N° 06/97, em que defere parcialmente o pedido da contribuinte, considerando que, com base na declaração de rendimentos processada, sobressai erro grosseiro no preenchimento do formulário. Demonstra por meio de cálculos que os valores declarados de receita bruta não atingem o limite de isenção das microempresas, complementando que o mesmo erro foi cometido ao transcrever o valor do rendimento atribuído ao sócio com base na receita bruta.

Determina o cancelamento da cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica declarado pela requerente e ao final conclui o seguinte: "Remeta-se a presente decisão ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, tendo em vista o que dispõe os arts. 34, I, do Decreto 70.235/72 e 1° do Decreto 75.445/75."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Acórdão nº. : 106-10.039

Remetido o processo à DRJ em Recife - PE, o mesmo foi encaminhado a este Conselho, através do seguinte despacho: "Encaminho o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, face ao recurso de ofício na Decisão nº 07/97, proferida pela DRF/MACEIÓ, visto que a DRJ/RECIFE não é órgão julgador de segunda instância, para prosseguimento."

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Acórdão nº. : 106-10.039

V O T O

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, compete às Delegacias da Receita Federal como autoridade administrativa do domicílio do contribuinte, apreciar as solicitações de retificação de declarações de imposto de renda, de acordo com o artigo 1º, XI da Portaria SRF N° 4.980/94. (grifei).

Por outro lado, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos DRF relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 2º da referida Portaria. (grifei).

O fundamento em que se baseou o Delegado da Receita Federal em Maceió - AL para remeter a decisão à DRJ em Recife - PE foram os artigos 34, I do Decreto 70.235/72 e 1º do Decreto 75.445/75, que tratam de recursos *ex officio* de decisão de primeira instância favorável às reclamações ou impugnações do sujeito passivo interpostos para a autoridade imediatamente superior a que estiver subordinado o julgador de primeira instância. (grifei).

Analisando-se os dispositivos citados, é de se concluir que somente cabe recurso de ofício das decisões dos Delegados da Receita Federal de Julgamento que são as autoridades competentes para julgar em primeira instância os processos relativos à solicitação de retificação de declaração. (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Acórdão nº. : 106-10.039

Não é este o caso dos autos, em que o Delegado da Receita Federal de Maceió - AL submete a decisão à DRJ em Recife - PE, podendo-se perceber de pronto duas incongruências: a primeira por não caber ao DRF, autoridade administrativa do domicílio do contribuinte, interpor recurso de ofício, por não ser autoridade julgadora de primeira instância, e a segunda que não cabe ao DRJ julgar recurso, nem voluntário nem de ofício, pois, no rito do processo administrativo-fiscal, é uma autoridade de primeira e não de segunda instância.

Dessa forma, voto no sentido de **não conhecer** do presente recurso por não se enquadrar nas normas do processo administrativo-fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000945/96-32
Acórdão nº. : 106-10.039

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL